



Acórdão n.º

Embargos de Declaração processo nº 0006760-42.2016.814.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém

Embargante: Estado do Pará

Procurador: Thiago Vasconcellos Jesus

Embargado: E. S. M, representado por sua genitora Ellen Christie Brito Bezerra

Advogados: Rui Rogério de Souza Pereira OAB/PA nº 15.639 e Ivan Pedro Wanzeller Granhen OAB/PA nº 17.933

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ A FORNECER MONITOR ESPECIAL INDIVIDUAL A MENOR PORTADOR DE AUTISMO E EPILEPSIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESE DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE POSSUI CARÁTER PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado confirmou a liminar que determinou que o Estado do Pará disponibilize Monitor Especial individual ao embargado/impetrante, portador de autismo e epilepsia.
2. Alegação de omissão quanto à tese de que o cumprimento da liminar teria esvaziado o objeto da ação mandamental. Afastada. Inovação recursal. Necessidade de confirmação da medida, ante a sua precariedade. Condenação que configura trato sucessivo. Inexistência de comprovação de ausência de utilidade e necessidade da demanda.
3. Ausência de vícios. Embargos Declaratórios opostos com objetivo de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável na espécie.
4. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
6. À unanimidade

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os



Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

7ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de março de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (processo nº 0006760-42.2016.814.0000) opostos pelo ESTADO DO PARÁ contra o menor E. S. M., representado por sua genitora ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA, para suprir alegada omissão no Acórdão nº 198.673, proferido pela Seção de Direito Público, sob a relatoria a minha relatoria.

O acórdão embargado (fls.92/98) teve a seguinte conclusão:

(...). O direito à educação insere-se no rol de direitos fundamentais, está intimamente ligado à dignidade humana. Logo, alegações de ordem financeira não podem ser oponíveis à realização do mínimo existencial.

Com efeito, fazendo o devido contrabalanceamento dos interesses envolvidos, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material, da prevalência do melhor interesse do menor, tendo em vista ainda, o direito fundamental à educação, deve ser disponibilizado monitor especial ao impetrante.

Assim, estando suficientemente demonstrado o direito do impetrante, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Em razões recursais (fls.102/103), o embargante afirma que a decisão não se manifestou quanto à informação de que o Estado do Pará teria dado cumprimento à liminar, levando a perda do objeto da ação mandamental.

Requer que seja reconhecido prejudicado o pleito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no arts.485, VI c/c art. 489, §1º, VI, art.1022., II e art.493 todos do CPC/2015.

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões(fl.105/106).



---

É o relato do essencial.

### VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória. E, mesmo quando possuem efeito modificativo, não se prestam ao reexame da matéria decidida.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187, grifei)

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

Sob tal perspectiva cumpre, então, analisar se o acórdão embargado incorreu na omissão alegada pela embargante.

Conforme declinado no relatório, a embargante sustenta que o acórdão não se manifestou sobre a suposta perda do objeto do mandado de segurança diante do cumprimento da liminar.

De início, impende ressaltar que o Estado do Pará, no momento em que foi notificado para se manifestar nos autos, não apresentou nenhuma tese de que o cumprimento da liminar teria levado a perda do objeto da ação mandamental. Trata-se de inovação recursal após o resultado desfavorável aos seus interesses.

Ademais, deve ser esclarecido, que a liminar determinando que o Ente Público forneça Monitor Especial individual ao impetrante, que é portador de autismo e epilepsia, configura obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Sendo assim, não há que se falar



em liminar satisfativa, pois não há qualquer comprovação de que a demanda não seja mais útil e necessária à tutela do direito pretendido pelo embargado.

O deferimento da liminar não exaure a tutela jurisdicional, diante sua natureza provisória, sendo o direito efetivado, tão somente, com a procedência do pedido e com a confirmação da liminar. Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da sentença. PRELIMINARES 2. Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos os entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. Perda do objeto. Não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendida. MÉRITO 4. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 5. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 6. Em Reexame Necessário, sentença confirmada em todos os seus termos. (TJPA, 2017.01668665-89, 174.198, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR AFASTADA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. LICENÇA À MATERNIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - A ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2 - Resta evidente que em casos como esse, é necessário o exame do mérito para ratificar a liminar deferida, visando dar caráter definitivo à decisão, considerando a precariedade da tutela de urgência. 3 - O Supremo Tribunal Federal firmou



entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da república e o art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2017.03634650-25, 179.825, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-22, Publicado em 2017-08-28).

Resta evidente, portanto, que em casos como esse, é necessário o exame do mérito para ratificar a liminar deferida, visando dar caráter definitivo à decisão, considerando a precariedade da tutela de urgência.

Assim, uma vez que não restou evidenciada a ausência de interesse de agir do embargado/impetrante, não deve ser acolhida a tese perda de objeto.

Deste modo, não há nenhum vício a ser suprido no acórdão, não merecendo prosperar as alegações do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022, II, do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884



16/09/2016).

Assim, tendo o acórdão recorrido analisado questões relevantes para a formação do convencimento dos magistrados, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado pelos motivos suscitados nos embargos.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 26 de março de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora